

tou, para tal fim, quase ineficaz. O que afecta grandemente, até, o que a testemunha referiu quanto às entregas que diz ter feito à recorrida de 2.500\$ e 8.500.

C) Terceira falta : ter o recorrente cometido, no exercício ou com abuso da profissão, actos previstos pela legislação penal.

A existência desta falta resulta do que se teve por comprovado quanto à falta precedente. Como administrador do prédio, cumpria ao recorrente entregar à recorrida os saldos mensais, líquidos, o que não fez; reteve a quantia total de 50.820\$50, desviando pelo menos parte dela, para se pagar de despesas e honorários, umas e outros alheios à administração do prédio.

É o delito previsto no art. 456 do C. Pen.

8. O registo disciplinar do recorrente é sobremodo pesado : foi condenado na pena de advertência por acórdão de 23-7-1945; na pena de 6 meses de suspensão por acórdão de 12-12-1947; na pena de censura com publicidade por acórdão de 6-12-1949; e mais uma vez na pena de advertência por acórdão de 20-6-1953.

9. Por tudo o que fica exposto e considerado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, menos pelo que respeita à quantia que o recorrente deve restituir à recorrida, que fixam em 50.820\$50.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Paredes; Eduardo Ralha.*

### **Acórdão de 20 de Fevereiro de 1958**

*Constitui infracção de disciplina deixar o advogado de entregar dinheiro em seu poder, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem sancionada judicialmente.*

Acordam os do Conselho Superior :

Por participação de D. Maria Adelaide Gomes da Silva e D. Maria Delfina Gomes da Silva, foi em Junho de 1949 instaurado, pelo Conselho Distrital do Porto, processo disciplinar contra o advogado dr. A.

Segundo a versão das participantes, o advogado participado teria cometido as infracções seguintes :

a) apresentação de uma elevada conta de honorários por serviços que se comprometeu a prestar gratuitamente, designadamente nos processos de arrolamento judicial e acção de investigação de paternidade ilegítima intentados contra as participantes ;

b) incúria e desleixo no exercício do mandato, donde resultou deixar de embargar o arrolamento e terminar por fazer na acção uma transacção prejudicial para as suas clientes ;

c) haver pedido e recebido de uma das participantes a importância de 12.000\$, com as afirmações de que destinava tal quantia ao pagamento de 4.000\$ ao perito que as representou num processo de expropriação, e de 8.000\$ ao perito da parte contrária;

d) invocação de serviços que não chegou a prestar ;

e) e, finalmente, o levantamento, em 28-7-1948, de 571.000\$ depositados na Caixa Geral dos Depósitos à ordem das participantes, dos quais retirou, sem consentimento nem conhecimento daquelas, a importância de 120.000\$, para se pagar da sua conta de honorários, nesse mesmo dia apresentada.

No decorrer da instrução do processo deram as participantes conhecimento de haverem pelos mesmos factos participado criminalmente, pretendendo até por isso que o processo disciplinar aguardasse a decisão do foro penal.

*Omissis.*

Pelo respectivo acórdão do Conselho Distrital do Porto se vê que foram dadas como não provadas as acusações formuladas contra o arguido, salvo na parte em que este era acusado de se ter pago do dinheiro levantado de um depósito das participantes, e sem a sua concordância, de uma conta de honorários de 120.000\$, pelo que foi o arguido absolvido das demais acusações, e por aquela condenado na pena de censura.

As participantes recorreram da decisão e alegaram de novo, o mesmo fazendo o arguido.

O processo subiu a este Conselho Superior, onde todos os vogais dele tiveram vista, pelo que é altura de conhecer do recurso.

Atento o acórdão recorrido, que se mostra elaborado com modelar seriedade e ponderação, é de justiça salientar o cuidadoso estudo de um processo difícil e trabalhoso como é este e a exaustiva apreciação da prova nele produzida, o que tudo muito facilita o presente julgamento.

Não merece a menor crítica ou reparo a justeza com que se deram como inexistentes várias das acusações feitas ao arguido, como insuficientemente provadas outras, e finalmente como averiguado o abusivo procedimento de se haver pago, sem consentimento das suas constituintes, dos honorários de 120.000\$, que retirou do levantamento que fez de 571.000\$ da C. G. D. Tudo isso merece confirmação.

Reconhece-se no acórdão que as circunstâncias de algum modo explicavam e justificavam o receio do arguido em obter das suas clientes a voluntária satisfação da sua conta de honorários, para concluir que, em face disso, ele «não conseguiu fugir à perigosa tentação que, ao levantar o dinheiro na C. G. D., se lhe deparava de ser pago de todas as canseiras havidas, de todos os dissabores suportados, de toda a luta sustentada ao longo de dois anos e meios».

Depois de enunciar o princípio de que «o advogado tem de comportar-se e agir sem mácula, manter uma linha irrepreensível de conduta, suportando ingratidões quando foi dedicado, incompreensões quando foi zeloso e justo, desprezado até, quando nada conseguiu desviá-lo do recto cumprimento dos seus deveres»,

conclui-se no acórdão recorrido que o advogado «não pode sacrificar a lisura do seu proceder ao interesse, e antes deve, sempre, sacrificar os seus interesses ao bom nome da nobre classe a que pertence.

E, parecendo aceitar-se que não havia maneira de acautelar ao mesmo tempo o interesse do advogado na justa remuneração dos seus serviços e os deveres inerentes ao prestígio da profissão, o acórdão, considerando que o advogado prevaricou em antepor o interesse à isenção, transigiu com a situação de facto assim criada, condenando-o pura e simplesmente na pena de censura.

Só nesta parte o douto acórdão não merece inteira confirmação.

É que, em rigor, nem o advogado tinha obrigação de sacrificar o seu direito à justa remuneração do trabalho prestado, nem tinha o direito de dela se pagar pelas próprias mãos, com dinheiro que pertencia às clientes e de que só elas podiam livremente dispor.

É forçoso encontrar uma fórmula que acautele o interesse e o direito do advogado à justa remuneração do seu trabalho, sem comprometer a lisura do seu proceder ou dar lugar a suspeitas de um abuso das circunstâncias.

Daí que, reconhecido o risco de vir o arguido a perder a possibilidade de se fazer pagar dos seus honorários, se acaso entregasse o total do levantamento às suas constituintes, se impunha, por um lado, acautelar esse risco evitando a entrega pura e simples às participantes, e por outro lado, defender o prestígio e bom nome da profissão, evitando o acto manifestamente abusivo de se pagar, pelas próprias mãos, de uma conta que não havia sido aprovada pelas constituintes nem sancionada judicialmente.

A solução só podia pois encontrar-se dispondo-se o arguido a convencer as suas constituintes da razoabilidade da conta apresentada e da obrigação de a satisfazer, retendo, entretanto, o montante da conta em seu poder, ou fazendo-o depositar na mão de pessoa da confiança de ambas as partes.

O que não pode razoavelmente permitir-se é que o advogado faça sua a importância em causa, dando-se como pago da sua conta, sem convencer as clientes da razoabilidade desta ou dar-lhes o ensejo de discutir o seu montante.

Por isso, este Conselho, ao confirmar a penalidade de censura, cumula com ela a obrigação de restituir o arguido às constituintes ou seus representantes os 120.000\$ referidos, obrigação de que só fica dispensado se convencer as constituintes da razoabilidade da conta, e se para isso propuser, dentro de sessenta dias, a contar da notificação deste acórdão, a respectiva acção, e a não deixar paralisar por igual prazo.

É nestes precisos termos que, dando em parte provimento ao recurso, se cumula com a pena de censura a obrigação de restituir às participantes ou seus representantes os 120.000\$ que detém, salvo se as convencer, entretanto, da razoabilidade da conta apresentada, nos termos que ficam referidos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1859. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Ralha* (relator). Tem voto de conformidade do vogal dr. *José Paredes*, que não assina por se haver entretanto ausentado.